



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.458-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-B. É direito do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º A necessidade de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou extinta”.

“Art. 611-A.....

.....
XVI – redução da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do empregado que possua filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

A condição social dos trabalhadores pais de pessoas com deficiência acarreta inúmeras dificuldades. Aqueles que exercem atividade remunerada fora do lar e, simultaneamente, cuidam de filhos ou dependentes com necessidades especiais enfrentam responsabilidades familiares expressivas. O cuidado com dependentes com deficiência gera custos



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

elevados, o que torna imprescindível que o responsável financeiro da família mantenha um emprego estável e remunerado.

A Lei nº 8.112, de 1990, que regula o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, inovou ao prever, em seu art. 98, § 3º, o direito à redução da jornada de trabalho para servidores públicos federais que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência. Esse dispositivo representa um avanço significativo na garantia de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, atento ao significativo impacto social dessa norma, decidiu, em julgamento paradigmático sobre o tema¹, que os servidores públicos estaduais também têm direito à redução de jornada, nos mesmos moldes jurídicos dos servidores públicos federais, quando não houver legislação estadual específica regulamentado a matéria.

Entretanto, esse progresso na tutela dos direitos das pessoas com deficiência e de seus genitores restringe-se à esfera da Administração Pública. Em situação muito distinta, encontram-se os empregados privados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os pais e mães de pessoas com TEA ou Síndrome de Down. Esses trabalhadores enfrentam um cenário de desproteção jurídica, caracterizado por um tratamento desigual que viola princípios constitucionais. A CLT não prevê a redução de jornada para esses casos, o que contraria o ideal normativo da igual proteção perante a lei.

Essa lacuna legislativa força os empregados celetistas a recorrerem ao Poder Judiciário Trabalhista em busca de solução. O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido, em algumas decisões, o direito à redução de jornada para empregados com filhos autistas². No entanto, tal proteção judicial é insuficiente, pois impõe aos trabalhadores o ônus de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 12 jan. 2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765106754>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 608-84.2021.5.23.0005, 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Brasília, 14 abr. 2025.



* CD255797607300 *

suportar longos trâmites processuais, o que compromete a celeridade e a eficácia da garantia desse direito.

Diante desse cenário social e jurídico desfavorável aos empregados da iniciativa privada, a atuação do Legislador torna-se indispensável para promover um mercado de trabalho inclusivo e acessível aos genitores das pessoas com TEA e Síndrome de Down. Com essa finalidade, apresentamos o presente Projeto que tem como objetivo estabelecer, no âmbito das relações privadas de trabalho, a adaptação razoável consistente na redução da jornada de trabalho do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com TEA ou Síndrome de Down, sem redução salarial e independentemente de compensação de horário, quando constatada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

A necessidade de assistência e o percentual de redução da jornada de trabalho serão definidos por meio de avaliação biopsicossocial, conforme disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Considerando que as adaptações razoáveis exigem uma análise casuística, com avaliação das condições específicas de cada empregado e do contexto laboral, este Projeto opta por não fixar um percentual específico de redução de jornada, delegando à avaliação biopsicossocial a determinação do percentual adequado.

Essa iniciativa legislativa fundamenta-se na proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, especialmente aqueles com deficiência, conforme estabelecido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O texto constitucional consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direitos humanos e fundamentais, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demanda uma proteção jurídica especial e diferenciada.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, reforça o compromisso internacional assumido pelo Brasil na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *

Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) assegura que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (art. 4º, *caput*). Este Projeto de Lei visa concretizar a igualdade de oportunidades para todos os pais cuidadores de filhos com deficiência, independentemente de sua relação de trabalho ser pública ou privada.

Por fim, destaca-se que a convivência familiar e acompanhamento próximo são essenciais para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência, conforme garantido por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Assim, a aplicação do melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores é um imperativo ético e jurídico.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 5 7 9 7 6 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.458, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental (27/08/2025), não foram apresentadas emendas à proposição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 5 2 8 1 1 0 4 1 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.458, de 2025, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar ao empregado que possua filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down o direito à redução de jornada, sem compensação de horário e sem prejuízo salarial, mediante avaliação biopsicossocial nos termos da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A proposição está em sintonia com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227). Esses princípios, longe de constituírem apenas cláusulas programáticas, impõem ao legislador o dever de concretizar medidas capazes de assegurar às famílias condições reais para conciliar trabalho e cuidado.

Nesse sentido, cabe observar que a ordem jurídica internacional também estabelece parâmetros inequívocos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, consagra o direito à igualdade de oportunidades e impõe aos Estados a adoção de adaptações razoáveis que garantam a plena participação das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida social, inclusive no mundo do trabalho.

O Brasil é igualmente signatário da Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho¹, que trata da reabilitação profissional e do emprego de pessoas com deficiência, atribuindo aos países-membros a obrigação de promover políticas inclusivas de trabalho e de remover barreiras que impeçam o exercício do direito ao emprego digno. Essa diretriz se articula

¹ BRASIL. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 23 maio 1991.



* C D 2 5 5 2 8 1 1 0 4 1 0 0 *

com os compromissos da Agenda 2030 da ONU, em especial com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (ODS 8), que orienta os Estados a promoverem trabalho decente para todos, com inclusão efetiva das pessoas com deficiência.

No plano interno, observa-se que a Administração Pública Federal já reconheceu a necessidade de conciliação entre trabalho e cuidado. A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 98, § 3º, prevê a redução de jornada para servidores federais que possuam dependente com deficiência. O Supremo Tribunal Federal, em decisão paradigmática (RE 1.237.867, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.1.2023)², estendeu tal direito aos servidores estaduais, quando ausente regulamentação específica, reforçando que a efetividade desse benefício decorre diretamente da Constituição.

Diversamente, os trabalhadores celetistas permanecem submetidos a uma lacuna normativa. A ausência de previsão na CLT os obriga a buscar a via judicial para obter um direito que, em muitos casos, é reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho (v.g., AIRR nº 608-84.2021.5.23.0005, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma)³. Essa solução, no entanto, é insatisfatória, pois transfere ao trabalhador e à sua família o peso de longos processos, justamente em contextos de maior vulnerabilidade.

O projeto sob análise corrige esse desequilíbrio, assegurando tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e privado. Ao condicionar a redução de jornada a uma avaliação biopsicossocial periódica, nos moldes da Lei Brasileira de Inclusão, a proposição preserva o equilíbrio entre o direito à convivência familiar e o interesse das empresas, garantindo que a adaptação seja razoável, proporcional e vinculada às necessidades concretas do dependente.

Portanto, não se trata de privilégio, mas de medida de justiça social, coerente com os princípios constitucionais, com os tratados

² **BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Acesso em: 11 set. 2025.

³ **BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.** Agravo de Instrumento no Recurso de Revista nº 608-84.2021.5.23.0005, 6ª Turma. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Acesso em: 14 abr. 2025.



* C D 2 5 5 2 8 1 1 0 4 1 0 0 *

internacionais ratificados pelo Brasil e com o dever ético de assegurar condições dignas de vida às pessoas com deficiência e às suas famílias.

Diante do exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.458, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-14873

Apresentação: 15/09/2025 11:26:27.010 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2458/2025

PRL n.1



* C D 2 5 5 2 8 1 1 0 4 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.458/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de

Down.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Trabalho onde foi aprovada na sua forma original. Por conseguinte, para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Com fundamento no inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.458, de 2025.

O objeto da proposição legislativa é a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o propósito de conferir ao empregado, progenitor ou responsável legal por indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Síndrome de Down, o direito à redução de sua jornada de trabalho. Conforme o texto original, tal redução não seria sujeita à compensação de horários nem acarretaria redução salarial, condicionada à apresentação de avaliação biopsicossocial nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A matéria encontra lastro em fundamentos constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), a valorização social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170, CF/88) e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88). Tais preceitos, de natureza impositiva, demandam do legislador a concretização de medidas efetivas que possibilitem às famílias conciliar as obrigações laborais com os cuidados especiais demandados.

Ademais, o projeto alinha-se com os parâmetros internacionais internalizados pelo ordenamento jurídico pário, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), a qual possui status normativo equivalente às emendas constitucionais. Este diploma consagra o direito à igualdade de oportunidades e impõe aos Estados-Parte o dever de implementar adaptações razoáveis para assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência.

Não obstante a pertinência da proposta, verifica-se uma limitação em seu escopo, que restringe os benefícios aos responsáveis por indivíduos com TEA ou Síndrome de Down. Entende-se que a medida deve ser estendida para abranger todas as categorias de deficiência, em observância





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ao princípio da isonomia e à própria definição ampla de pessoa com deficiência prevista na Lei nº 13.146/2015.

Dessa forma, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e assegurar a devida abrangência e justiça social, submetem-se à apreciação desta Comissão três emendas, propondo em síntese a substituição da menção específica às condições de TEA e Síndrome de Down pela expressão "pessoa com deficiência".

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2458, de 2025, com as emendas 1, 2 e 3 anexas.

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de

Down.

EMENDA nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho." (NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de

Down.

EMENDA nº 2

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho."

(NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome Down.

EMENDA nº 3

Dê-se aos artigos 58-B e 611-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo artigo 2º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 2º

'Art. 58-B. É direito do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º As necessidades de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidas por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado,

Apresentação: 28/10/2025 10:36:58.570 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2458/2025
PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 28/10/2025 10:36:58.570 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2458/2025
PRL n.1

criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, momento em que a redução da jornada de trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou extinta.

.....
Art. 611-A.....
.....

XVI – redução da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário.’ ”
(NR)

Salas das Comissões, em 28 de outubro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 5 1 6 6 3 9 7 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 11:48:05,513 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2458/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 2.458, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.458/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 11:48:53.873 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 2458/2025
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.458,
DE 2025**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho." (NR)

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



* C D 2 5 9 3 0 1 3 5 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 11:49:25.940 - CPD
EMC-A 2 CPD => PL 2458/2025
EMC-A n.2

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.458,
DE 2025**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda ou dependente com deficiência o direito à redução de sua jornada de trabalho." (NR)

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 07/11/2025 11:50:16.987 - CPD
EMC-A 3 CPD => PL 2458/2025
EMC-A n.3

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 2.458,
DE 2025**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com Transtorno do Espectro Autista ou Síndrome de Down.

EMENDA Nº 3

Dê-se aos artigos 58-B e 611-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterados pelo artigo 2º do Projeto de Lei 2.458, de 2025 a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 58-B. É direito do empregado que tenha filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário, quando verificada a necessidade de assistência em horários coincidentes com a jornada habitual de trabalho.

§ 1º As necessidades de assistência, bem como o percentual de redução da jornada de trabalho, serão definidas por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A avaliação prevista no § 1º será realizada, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, para verificar a necessidade de assistência específica do filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, momento em que a redução da jornada de



trabalho será reavaliada conforme o caso concreto, podendo ser expandida, mantida, reduzida ou extinta.

.....

Art.

611-

A.....

XVI – redução da jornada de trabalho aos empregados que tenham filho, enteado, criança sob guarda judicial ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário e sem redução do salário. ”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



* C D 2 2 5 9 3 7 6 9 1 5 7 0 0 *

